



09/11/2022

Número: **0800058-14.2021.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **12/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 12.656,25**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LENIRA PEREIRA DA ROCHA (AUTOR)	MARCELO VITOR JALES RODRIGUES (ADVOGADO)
MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. (REU)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos		
Id.	Data	Documento
90407798	20/10/2022 10:44	<a href="#"><u>Sentença</u></a>



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

---

PROCESSO N° 0800058-14.2021.8.20.5106

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LENIRA PEREIRA DA ROCHA

Advogado : LEONARDO MIKE SILVA PEREIRA - OAB/RN 10615A

REU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Advogado : LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - OAB/RN 11929

## S E N T E N Ç A

DIREITO CIVIL – LEGISLAÇÃO ESPECIAL – PROCESSUAL CIVIL – SEGURO DPVAT – AÇÃO DE COBRANÇA – INÉRCIA REITERADA DA PARTE AUTORA-  
FALTA DE INTERESSE DE AGIR – PERDA DA UTILIDADE DA PRESENTE AÇÃO  
- EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

### I – RELATÓRIO

LENIRA PEREIRA DA COSTA, já qualificada nos autos, veio à presença deste juízo, por intermédio de seus advogados conforme procuração anexa, propor AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT POR INVALIDEZ em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, também já qualificada, alegando a existência de invalidez permanente em decorrência de acidente de trânsito ocorrido na data de 27/01/2020. Outrossim, requer a procedência do pedido no sentido de conceder a complementação do valor que entende fazer jus.

Citada, a parte demandada apresentou defesa no ID nº 64917512.

Impugnação à contestação realizada no ID nº 65038097.

Certidão de não comparecimento da parte autora na perícia aprazada (ID nº 70621126 e nº 71552209).

Despacho de ID nº 75524172, oportunidade em que foi determinada a intimação da parte autora para apresentar justificativa plausível para não ter comparecido ao mutirão de perícias, sob pena de preclusão da prova e julgamento do mérito.

Certidão informando o decurso o prazo sem manifestação da autora (ID nº 77888273).



Assinado eletronicamente por: DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE - 20/10/2022 10:44:13  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102010441355900000085697950>  
Número do documento: 22102010441355900000085697950

Num. 90407798 - Pág. 1

Decisão designando inclusão de feito em pauta para nova realização da perícia (ID nº 79198428).

Certidão informando que a autora foi devidamente intimada por oficial de justiça (ID nº 82700656).

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Para que uma ação possa prosseguir até a resolução do mérito, é imprescindível a presença, desde a sua gênese até a conclusão, de alguns requisitos de admissibilidade, dentre os quais estão as condições da ação: legitimidade e interesse processual.

No caso em exame, quando a ação foi ajuizada, todos os requisitos acima mencionados estavam presentes, porém posteriormente como a autora, apesar de devidamente intimada por mais de uma vez através de seu causídico e pessoalmente – seja para comparecer a perícia, seja para justificar a ausência a perícia, quedou-se inerte, evidentemente deixou de existir o interesse de agir, uma vez que este tem suporte no trinômio: necessidade + utilidade + adequação.

Frise-se que esse juízo concedeu a autora diversas oportunidades para realização da perícia, tendo, inclusive, reincluindo o feito em pauta para que fora realizada nova perícia, conforme de decisão de ID nº 79198428. Em razão disso, a autora foi intimada mais uma vez, mas não compareceu a perícia (ID nº 87668514).

Insta salientar que, mesmo intimada diversas vezes, não apresentou justificativa de ausência em nenhuma oportunidade, tendo o feito prosseguido por impulso oficial. Neste contexto, é mister destacar que cabe à parte autora reiteradamente não cumpre as determinações desse juízo e não tem o empenho esforços para realização pericial, impossibilitando o transcurso regular do feito.

A perícia é ato processual imprescindível para aferição do suposto grau de invalidez alegado pela parte autora, no entanto em razão da inércia autoral e da reiterada ausência, a realização do ato não foi possível, não sendo de incumbência do Juízo diligências no sentido de localizar a autora da demanda e obriga-la a comparecer a ato do seu exclusivo interesse.

Trata-se, pois, da hipótese de ausência de interesse de agir superveniente, o que conduz à extinção do processo, sem resolução do mérito, na forma do disposto no art. 485, VI, do CPC.

## III - DISPOSITIVO

Por estas razões, proclamo a carência de ação da promovente, em razão da ausência de interesse de agir e por conseguinte, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI do CPC.

CONDENO a demandante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no disposto no art. 85, §§ 2º e 6º, do CPC.

A execução da verba honorária fica condicionada ao disposto no art. 98, §3º, do CPC, uma vez que a autora é beneficiária da Justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquive-se, com a baixa respectiva.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mossoró/RN, 20 de outubro de 2022.



**DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE**

Juíza de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)



Assinado eletronicamente por: DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE - 20/10/2022 10:44:13  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102010441355900000085697950>  
Número do documento: 22102010441355900000085697950

Num. 90407798 - Pág. 3